

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044004065**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 03**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 06/11/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 248/2018**

---

**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Complexo 03** mantido pelo Conselho Escolar do Colégio Complexo 03, inscrito no CNPJ sob o N. 00.710.521/0001-32, localizado quadra 01, Setor Sul, município de Planaltina - GO, por meio de sua gestora Suzana Michele de Oliveira Medeiros requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e Educação de Jovens e Adultos/EJA - 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fl. 04; 06;
- ✓ Justificativa fl. 05;
- ✓ Resolução fls. 08/09;
- ✓ Lei de criação fls. 10/16;
- ✓ CNPJ fl. 17/18;
- ✓ Certificado de conformidade corpo de bombeiros fls. 19/21;
- ✓ Alvará de funcionamento fl. 22;
- ✓ Alvará de licença sanitária fl. 23;
- ✓ IDEB fl. 24/26;
- ✓ SAEGO fl. 24/34;
- ✓ Documentos pessoais fl. 35/58;
- ✓ PPP fls. 59/100;
- ✓ Calendário Escolar fl. 101;
- ✓ Matriz curricular fls. 102/105;
- ✓ Nominata do corpo docente fl. 106/109;
- ✓ Regimento Escolar fls. 110/170;
- ✓ Acervo sobre laboratório de informática fl. 172;
- ✓ Rendimento Escolar anual fl. 174/192;

---

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004065  
INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 03  
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/11/2017

- ✓ Acervo bibliográfico fls. 193/208;
- ✓ Estatuto do conselho escolar fl. 209/222;
- ✓ Nominata do corpo docente fl. 223/224;
- ✓ Relatório de modulação fl. 225/254;
- ✓ Planta fl. 255;
- ✓ Laudo técnico fl. 256/266;
- ✓ Ofício sobre encaminhamento de doc, fl. 268;
- ✓ Alunos por sala fl. 269;
- ✓ Atas de resultados finais fls. 270/284.

## 2. Análise

O Colégio Estadual Complexo 03 obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental 6º ao 9º, ensino médio e educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 507 de 3 de julho de 2014 com vigência de até 31 de dezembro de 2016.

A Unidade escolar contém 10 salas de aula; sala dos professores; secretaria de 14,43m<sup>2</sup>; sala de direção com 8,10m<sup>2</sup>; pátio coberto de 60,55m<sup>2</sup>; cantina 12m<sup>2</sup>; banheiro feminino e masculino. A unidade apresenta boa iluminação e ventilação, boa higiene e segurança.

Possui laboratório de informática com ar condicionado, cadeiras giratórias e bancadas de madeira com um total de 14 computadores ligados à rede. Descrito fl. 172.

A biblioteca possui 32m<sup>2</sup>, com 1560 exemplares, acervo descrito nas fls. 195/208.

No ano de 2016 na educação de Jovens e Adultos/EJA houve 93,5% de aprovação, 6,5% de reprovação e nenhuma evasão.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004065  
INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 03  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 06/11/2017

não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. Dos 25 professores, 5 complementam carga horária em disciplinas fora da sua área de formação, 8 atuam em matérias diferentes de sua graduação e um não é licenciado.
3. Das 20 turmas ativas 1 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. Segundo laudo técnico a unidade escolar necessita de rampas de acesso, banheiros adaptados com sanitários e alças para atendimento de pessoas com necessidades especiais.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Complexo 03**, mantido pelo Conselho Escolar do Colégio Complexo 03, inscrito no CNPJ sob o N. 00.710.521/0001-32, localizado quadra 01, Setor Sul, Planaltina/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª etapa, até a presente data.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004065

DE: 06/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 03

ASSUNTO: Renovação

---

- **Recredenciar o Colégio Estadual Complexo 03**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para*

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004065  
INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 03  
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/11/2017

---

*definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

---

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROCOLO: 201700044004065**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Complexo 03**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 06/11/2017**

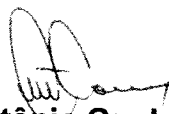
§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)".

- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 18 dias do mês de maio de 2018.**



**Marcos Antônio Cunha Torres**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVADO POR Unanimidade  
NA 105ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
VOTO Nº 248 / 2018  
EM 18 de maio de 2018  
ASSINATURA

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)